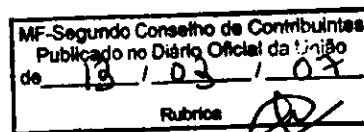




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.003102/99-11
Recurso nº	125.182 Voluntário
Matéria	Restituição/Compensação
Acórdão nº	203-11.142
Sessão de	26 de julho de 2006
Recorrente	FLORA SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 29/02/1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inocorrência quando os documentos e informações do processo estão a fornecer todos os elementos para a definição do valor a restituir.

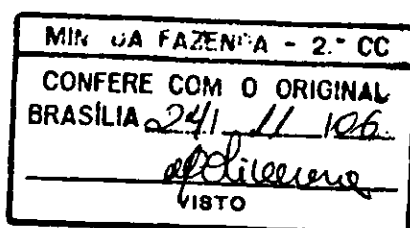
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
 PIS. ADIN. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, de legislação referente ao PIS decai em cinco anos da data da publicação da Resolução do Senado que estenda erga omnes os efeitos da inconstitucionalidade declarada e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os índices de correção monetária incidentes sobre créditos de natureza tributária são aqueles definidos expressamente em lei, não podendo, eventuais expurgos inflacionários serem concedidos administrativamente.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLORA SERVIÇOS PAISAGISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; II) por maioria de votos, em afastar a decadência para os períodos anteriores a 10 de outubro de 1995. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que acolhiam a decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; e III) quanto aos períodos não decaídos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

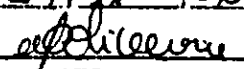

ANTÔNIO BEZERRA NETO
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

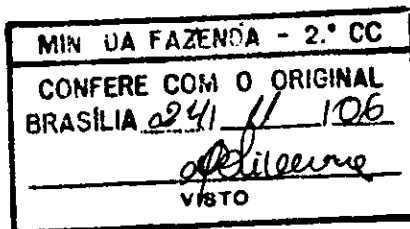
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24/11/06

VISTO

2



Relatório

Por bem traduzir o conteúdo do presente processo, reproduzo abaixo o relatório do Acórdão recorrido, qual seja, o de n.º 00.347, de 31 de outubro de 2001, da DRJ de Salvador:

"O contribuinte acima identificado apresentou impugnação parcial (fls. 52 a 54), contra Despacho Decisório de folhas 165 a 169, que deferiu parcialmente seu pedido de restituição, fls. 01 a 06 e 21, de pagamentos do PIS efetuados a maior conforme os Decretos-lei n.º 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, em comparação ao apurado de acordo com a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, ou seja, a diferença entre os recolhimentos efetuados a título de PIS-FATURAMENTO e os devidos a título de PIS-REPIQUE, referentes aos períodos de 01/12/1989 a 29/02/1996, no valor de R\$ 75.228,69, a serem compensados com débitos do próprio PIS e da COFINS, fls. 14 a 16 e 20.

2.O despacho decisório de folhas 165 a 169 concluiu pelo deferimento parcial do pleito. Quanto aos pagamentos anteriores a 29/07/1994, não foram considerados, por terem sido alcançados pela decadência, uma vez que o pedido objeto deste processo foi protocolizado em 29/07/1999, tendo transcorrido, assim, 5 anos da data do efetivo pagamento. Quanto aos demais, uma vez constatada a predominância da receita de prestação de serviços em relação ao total das receitas, de acordo com as declarações apresentadas, foi a empresa enquadrada dentro da sistemática da Lei Complementar n.º 7, de 1970, como contribuinte na modalidade PIS-REPIQUE.

3.No período não atingido pela decadência foram levantados os valores do PIS-REPIQUE com base na alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, planilha à folha 155, e confrontados com os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme demonstrativo à folha 140.

4.Como resultado da imputação (fls. 158 a 162) dos pagamentos (fls. 29 a 131) e dos valores quitados nos processos de parcelamento n.º 10510.000381/97-08 e n.º 10510.001378/96-40 (fls. 151 a 154), com a contribuição devida a título de PIS-REPIQUE (fl. 155), resultou os valores a serem restituídos, conforme quadro apresentado no item 13 da folha 168.

5.Inconformado com parte do indeferimento ao seu pleito, da qual teve ciência em 30/05/2001, fl. 171, a interessada apresentou impugnação parcial em 26/06/2001, fls. 172 a 177, com as alegações abaixo sintetizadas.

6.Que apesar de declarado o direito a compensação do PIS recolhido nos moldes dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988, a impugnante se viu tolhida a promovê-lo no quantum total pago indevidamente, eis que a decisão deferiu a restituição e/ou compensação apenas no valor de R\$ 12.365,43, montante este que não concorda, pelos fundamentos que em seguida aponta.

7. Que a decisão administrativa mostra-se nula por cerceamento de defesa, a medida que não discriminou pormenorizadamente e individualmente, com memória de cálculo indicativa dos índices utilizados, os cálculos referentes à restituição/compensação. Que a planilha constante do item 13 do despacho decisório não atende aos requisitos legais de motivação das decisões. Se a impugnante, no presente caso, não tem condições de ter o efetivo conhecimento de como se apurou o seu crédito, não terá plena capacidade de defender tudo o quanto lhe é devido.

8. Que a Delegacia da Receita Federal reconhece expressamente na decisão o direito à restituição/compensação da impugnante, ocorre que este reconhecimento não se deu por completo visto que o crédito fiscal não foi plenamente homologado. A autoridade fiscal limitou-se a reconhecer apenas R\$ 12.365,43, valor este inferior ao pleiteado, R\$ 75.228,69, folha 07.

9. Acredita a impugnante que a divergência dos valores apurados reside na ausência de correção monetária plena. Que a apuração do crédito fiscal a ser restituído/compensado necessita refletir a plena correção monetária, com a aplicação dos índices expurgados, consoante pleiteado no requerimento conforme planilhas de cálculo à época, anexadas.

10. Que é necessário, a utilização dos índices de correção monetária que retrate fielmente a perda do valor da moeda, incluindo os expurgos inflacionários ocorridos no período. Que a decisão proferida não determina expressamente que os créditos compensáveis sejam plenamente corrigidos, nem quais os índices de aplicação monetária, não podendo a impugnante se conformar com parte da decisão.

11. Por fim, requer a impugnante seja a decisão parcialmente reformada para que a autoridade fiscal proceda com a regular apuração do crédito fiscal a ser restituído/compensado, aplicando-se a plena correção monetária, nos moldes do quanto levantado pelo próprio contribuinte em planilha anexa, homologando-o na sua integralidade.

O resultado do julgamento na primeira instância foi pelo total indeferimento da pretensão do contribuinte e recebeu a seguinte ementa:

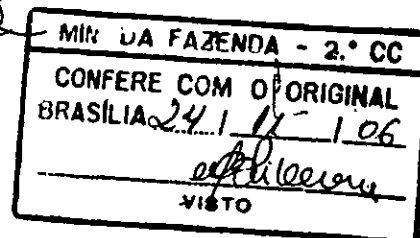
"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1989 a 29/02/1996

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONHECIMENTO DE CÁLCULOS.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa por desconhecimento dos cálculos e de índices utilizados, quando o fisco faz juntada dos demonstrativos que fundamentaram a decisão administrativa, constando todos os valores apurados no corpo dos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.



Os índices de correção monetária incidentes sobre créditos de natureza tributária são aqueles definidos expressamente em lei, não podendo, eventuais expurgos inflacionários - serem concedidos administrativamente.

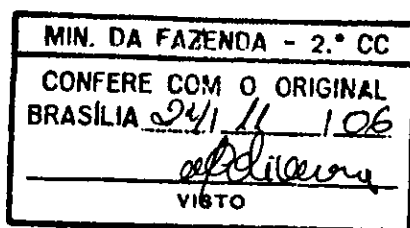
Solicitação indeferida."

Nas razões apresentadas em seu recurso, o contribuinte praticamente repisa aquelas constantes de sua peça impugnatória, trazendo, entretanto, considerações acerca do instituto da decadência, que, a seu ver, tem o prazo de dez anos (tese dos cinco + cinco), citando, a propósito, jurisprudência do STJ nesse sentido.

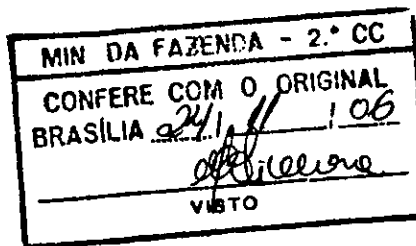
Merece nota ainda o acréscimo de uma nova argumentação trazida pelo contribuinte nessa fase de recurso, onde, às fls. 266 a 271, sob o título "*Do Reconhecimento Judicial e da Manifestação Jurisprudencial Administrativa do Direito à Compensação*", passa a falar da possibilidade ou de seu direito de utilizar créditos de "Finsocial"(?!), para compensar débitos de Cofins e PIS.

De outra parte, registro também a ausência de argumentação enfática -- tal como a empregada na peça impugnatória -- argüindo a nulidade do Despacho Decisório por ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, em face da não especificação dos valores envolvidos, ou, em outras palavras, da suposta ausência de memórias de cálculos dos índices de correção utilizados.

É o Relatório.



△



Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A alegação de ter havido o cerceamento ao direito de defesa, pela falta de planilhas demonstrativas dos índices de atualização empregados pelo Fisco, deixou de ser ressaltada na peça recursal de modo específico, o sendo, provavelmente, quando a recorrente, ao concluir sua peça diz: "*Pelo exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão ..., e, via de consequência, seja julgado procedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, e consequentemente, que seja deferido o Processo Administrativo...*" (destaques meus).

De outra parte, a decadência deixou de ser invocada na peça impugnatória, não merecendo, por isso, qualquer abordagem por parte da decisão de primeiro grau, mas, o foi na peça recursal. Assim, por ser matéria de ordem pública, há que ser enfrentada.

Registre-se ainda não haver qualquer questionamento da parte do contribuinte no que se refere às diferenças recolhidas a maior; insurgiu-se apenas, neste quesito, quanto à sua não atualização por parte do Fisco segundo os critérios que julga serem aplicáveis ao caso.

Pelo exposto, os temas a serem enfrentados por este Colegiado são: preliminares de nulidade (por cerceamento ao direito de defesa), e de decadência (cinco ou dez anos para a repetição de indébitos), e, no mérito, a forma ou os índices de atualização monetária do direito creditório.

Não há que se cogitar de ter havido o cerceamento ao direito de defesa. Compulsando as planilhas de cálculo de fls. 140 (*Pagamentos Efetuados a título de PIS*), de fls. 155 (*Planilha de Cálculo do Pis-repique devido*), de fls. 156 (*Demonstrativos de pagamentos cadastrados*), e de fls. 157 a 162 (*Demonstrativo de Imputação*), constatei que, efetivamente, dão todas as condições de se compreender a forma com que foi elaborado o quadro demonstrativo indicativo dos valores a serem restituídos (R\$ 12.365,43) e que consta do Despacho Decisório à fl. 168.

Não obstante a existência de opiniões em sentido diverso, aliás, em mais de uma direção e sob os mais variados argumentos, o meu posicionamento quanto ao prazo para repetir o PIS é de cinco anos.

A repetição do indébito tributário está tratada nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, *verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"(grifei)

De outra parte, no § 1º do artigo 150, consta que nos casos cujo lançamento se dá por homologação – como é o caso do PIS - o pagamento, feito antecipadamente pelo sujeito ao qual a legislação atribuiu o dever de fazê-lo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

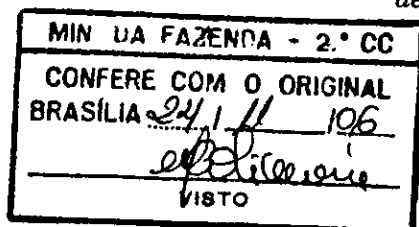
Desta forma, não é o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de pagamento, que determina o momento de extinção do crédito tributário; é o próprio pagamento. Nem levarei adiante a discussão de que o CTN poderia ter sido mais claro ao tratar do assunto, já que, na modalidade de lançamento por homologação, da forma como está redigida a matéria que dele trata, fica-nos a impressão de que não há crédito tributário algum a ser extinto, visto que ainda não lançado. Assim, diante de uma antecipação do sujeito passivo (pagamento) à ação do Fisco (lançamento), sobreviria o pronunciamento da Fazenda Pública (apuração da base de cálculo, aplicação da alíquota, ateste da data de vencimento etc.) homologando ou não aquele lançamento antecipado e, no mesmo momento, se faria a "constituição", o "lançamento" de um crédito inexistente, visto que pago. Estamos diante, portanto, de uma modalidade de tributo sem lançamento.

Mas, retornando ao ponto central da discussão, entendo que é o pagamento que extingue o crédito, iniciando-se, neste momento, inclusive, a fruição do prazo de cinco anos que o sujeito passivo tem para repeti-lo, se for o caso. Ora, se pode o sujeito passivo, de imediato, exercer o direito de repetir, com base apenas no pagamento antecipado, ainda que pendente de homologação, não estaria corretamente equacionada a relação jurídica fisco-contribuinte se o curso do prazo do artigo 168 do CTN fosse submetido a outro termo que não seja o próprio pagamento antecipado, o qual, com apoio da legislação, para tal efeito, deve ser considerado como causa de extinção do crédito tributário. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do CTN deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos.

Não é a condição resolutória que impede a eficácia imediata do ato (pagamento), mas apenas sujeita a sua validade, em caráter definitivo e vinculante para o Fisco, a um fato futuro e incerto que pode desconstituir-lhe a validade, com repercussão sobre a relação jurídica firmada. Assim, o pagamento antecipado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tem a sua eficácia inibida, tanto que no § 1º do artigo 150 expressamente menciona que há extinção do crédito tributário, embora não de modo definitivo.

Se não estava claro – e não estava mesmo, já que existem correntes de pensamento divergentes – agora temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que, interpretando o inciso I do art. 168 do CTN, definiu, de uma vez por todas, o momento da ocorrência da extinção do crédito tributário:

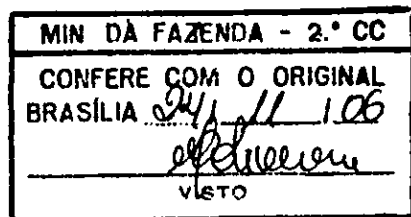
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.



Da obra "*Direito Tributário Brasileiro*", de autoria de Luciano Amaro, Editora Saraiva, 11ª Edição, 2005, às páginas 427 e 428, extraio o seguinte comentário:

"A restituição deve ser pleiteada no prazo de cinco anos, contados do dia do pagamento indevido, ou, no dizer inadequado do Código Tributário Nacional (art. 168, I), contados da 'data da extinção do crédito tributário'.

Esse prazo – cinco anos contados da data do pagamento indevido – aplica-se, também, aos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais o Código prevê que o pagamento antecipado (art. 150) 'extingue o crédito, sob condição resolutória' (§ 1º). O Superior Tribunal de Justiça, não obstante, entendeu que o termo inicial do prazo deveria corresponder ao término do lapso temporal previsto no artigo 150, § 4º, pois só com a 'homologação' do pagamento é que haveria 'extinção do crédito', de modo que os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte. Opusemo-nos a essa exegese, que não resistia a uma análise sistemática, lógica e mesmo literal do código. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, à guisa de norma interpretativa (art. 4º, in fine), reiterou o que o art. 150, § 1º já dizia, ao estatuir que, para efeito do referido art. 168, I 'a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150'."



Portanto, não há como se aceitar a tese de que no lançamento por homologação a extinção do crédito tributário se dá com a sua homologação, seja pelo decurso de prazo de cinco anos (tácita) ou por ato da autoridade administrativa (expressa), e que, a partir daí, ocorreria o início da contagem do prazo prescricional quinquenal. Essa formulação implica numa desatenção à ordem jurídica brasileira, que, desde o Império¹, passando pelo Código Civil de 1916, pelo Decreto 20.910, de 6/01/1932 e Decreto-Lei nº 4.597, de 19/08/1942, vem consagrando a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando que o sujeito passivo protocolizou seu pedido de repetição em 29/07/1999 (doc. fl. 1 a 9), os pagamentos compreendidos no período anterior a 29/07/1994, não podem ser restituídos /ou compensados, fulminados que foram pelo instituto da decadência.

Afastadas as preliminares de decadência e de nulidade, passo a analisar a questão de mérito, que, como visto, se prende unicamente ao inconformismo da recorrente pela desconsideração dos índices de atualização monetária que considera aplicáveis. Antes, porém, deixo consignada a desnecessidade de se proceder qualquer abordagem sobre o tópico "*Do reconhecimento Judicial e da Manifestação Jurisprudencial Administrativa do Direito à Compensação*", de fls. 266 a 271, vez que se refere a uma obstaculização do Fisco em permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, o que, absolutamente, não se cogitou em momento algum neste processo.

Consoante bem argumentou o Acórdão recorrido, não há que se cogitar da aplicação de índices de correção monetária que não aqueles definidos expressamente em lei.

¹ "Art. 1º A prescrição de 5 anos posta em vigor pelo art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referência ao capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescrição."

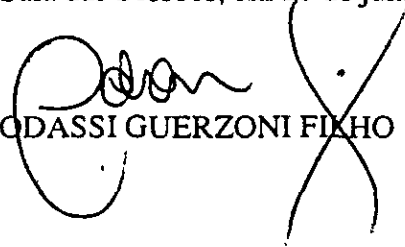
P

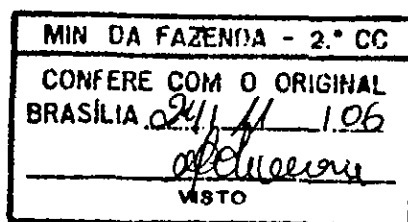
Não podem, repita-se, os órgãos julgadores administrativos estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

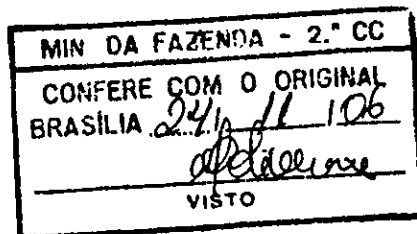
Assim, correto o procedimento da autoridade fiscal na aplicação dos índices de atualização monetária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO





Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Relativamente ao prazo decadencial para repetir pagamentos efetuados sob a égide de legislação declarada inconstitucional, por possuir entendimento diverso do esposado pelo Ilustre Relator, passo a tecer as considerações que o fundamentam.

Para enfrentar a questão focalizada, o primeiro ponto a se examinar diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes*, no plano pessoal.

Ora, amparando-se no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade, valores corretamente pagos com base nessas leis que se tornem indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, em virtude de controle de constitucionalidade, somente podem ser repetidos após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, na hipótese de inconstitucionalidade de lei, a data da extinção do crédito tributário não se presta a demarcar a ocorrência de indébito, não podendo, pois, o intérprete prender-se à literalidade do texto do art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, pois, se assim procedesse, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Dessa forma, não servindo a data do pagamento que se tornou indevido para marco temporal do início da contagem do prazo de decadência, toma o seu lugar, *in casu*, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da legislação declarada inconstitucional e o quinquênio que a partir daí se conta é para postulação do direito nascido com a decretação da inconstitucionalidade, direito este que alcança todos os pagamentos comprovadamente efetuados sob a égide da legislação declarada inconstitucional.

É assente que a decretação de inconstitucionalidade, regra geral, produz efeitos *ex tunc* e, por isso, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, tratou de facultar ao STF restringir os efeitos, inclusive no plano temporal, da inconstitucionalidade, conforme dicção do art. 27 dessa lei, que assim prescreve:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

(Grifou-se)

De se notar todavia que, no caso em apreço, não houve essa restrição de efeitos, mesmo porque, ademais de tratar-se do controle de constitucionalidade difuso, o precitado diploma legal ainda não se encontrava em vigor.

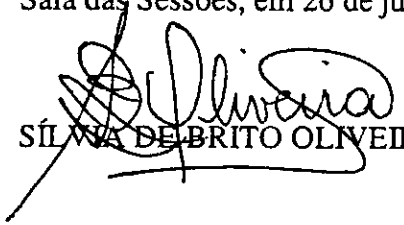
Dessa forma, sendo **ex tunc** a regra geral para produção dos efeitos da inconstitucionalidade decretada, é de se concluir que todos os pagamentos que se tornaram indevidos são passíveis de repetição, desde que essa repetição seja requerida nos cinco anos subseqüentes à publicação da Resolução do Senado que estendeu **erga omnes** o efeito da inconstitucionalidade decretada em controle difuso.

A tese de que seriam passíveis de repetição apenas os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos até a decretação da inconstitucionalidade é fundamentada no princípio da segurança jurídica que, inclusive, norteou a redação do art. 27 supratranscrito. Entretanto, tal tese prestigia a segurança de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra, resguardando precipuamente as finanças do Estado para desprezar a presunção de constitucionalidade das leis, embora essa presunção seja imanente à segurança de todas as relações jurídicas e não só das relações entre os particulares e o Estado.

Concluo, pois, que, uma vez protocolizado o pedido nos cinco anos posteriores à publicação, em 10 de outubro de 1995, da Resolução do Senado nº 49, de 9 de outubro de 1995, existindo indébito decorrente da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, relativo a pagamento anteriormente efetuado, não será ele atingido pela decadência.

Destarte, voto por afastar a prejudicial de decadência suscitada nestes autos.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

